

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: KAYO VEICULOS LTDA

RECORRIDA: DISBRAVA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS ARAGUAÍNA LTDA

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em fornecimento de veículo tipo caminhonete cabine dupla 4X4, (Chassi tipo longarina) destinado a atender as demandas da Coordenadoria de Turismo e a Coordenadoria de Transporte do Sesc/TO.

Pregão Eletrônico: 000002-2024 - PE – UASG 928120

I – PRELIMINARES.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KAYO VEICULOS LTDA, por intermédio do seu procurador legal, contra o *decisum* deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico de n.º 000002-24-PE, que declarou vencedora a proposta da Licitante DISBRAVA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS ARAGUAÍNA LTDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

II - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. DA TEMPESTIVIDADE.

Compulsando o Decreto de n.º 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, preceitua em seu artigo 44 e parágrafo primeiro o que segue:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º - As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

O edital do referido pregão eletrônico, preceitua no subitem 12.1 o que segue:

A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que, a sessão licitatória ocorreu no dia 05/04/2024 e a empresa KAYO VEICULOS LTDA manifestou sua intenção de recorrer. E, no dia 08/04/2024, apresentou suas razões recursais, portanto, tempestivo.

Sendo assim, passa-se à análise das razões recursais da empresa recorrente.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE.

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que: *“O veículo apresentado da marca FORD, modelo RANGER XL 2.0 DIESEL 4X4 MT, foi declarada vencedora sem atender ao principal requisito técnico solicitado na licitação “Cor: prata original de fábrica”, pois a versão não possui a cor prata disponível para o modelo.*

Continua mencionando que, *“Analisando a proposta da licitante declarada vencedora, em sua página 5 e 6 só existe 2 cores disponíveis para o modelo, que são Vermelho Bari e Branco Ártico, e, nesse sentido, colaciona em suas razões recursais fotos retiradas diretamente do site da empresa declarada como vencedora”.*

Evoluindo sua tese recursal, a recorrente insurge-se contra a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora, arguindo que não cumpriu os moldes previsto no edital, visto que, não observou um dos preceitos técnicos contidos no edital, qual seja, a cor do veículo.

Prossegue em sustentação jurídica requerendo a desclassificação da licitante vencedora, qual seja, empresa DISBRAVA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS ARAGUAÍNA LTDA pelo fato de o veículo não atender as especificações exigidas no certame.

Em síntese, é o que fora alegado pela empresa recorrente.

IV- DAS CONTRARRAZÕES.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

V- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem

tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 **(e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021)** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

De início, é importante trazer à tona que, é pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais.

No mesmo ensejo, cabe mencionar que o regulamento do Sesc/DN em seu artigo 2º, inciso I, preceitua que se deve observar: **a seleção da proposta mais vantajosa** e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade, dentre outras premissas.

A proposta mais vantajosa, por sua vez, não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que, numa análise subjetiva do objeto, traz mais benefícios ao Sesc/TO. **Logo, o licitante vencedor será aquele que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.**

No edital do referido processo licitatório em seu anexo I (termo de referência) e anexo II (modelo de proposta) a respeito da descrição dos veículos a serem adquiridos por parte do Sesc/TO, preceitua o que segue:

ITEM	VEÍCULO	DESCRIÇÃO	QTD
1	<p><u>CAMINHONETE</u> <u>CABINE DUPLA</u></p> <p><u>ANO/MODELO</u> <u>2023/2024</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Caminhonete cabine dupla com Chassi tipo longarina • Ano / modelo 2023/2024 ou superior; • Movida a diesel; • Zero quilometro com nota fiscal única; • Cor: prata original de fábrica; • Motor Diesel 2.0L ou superior; • Câmbio manual de 6 velocidades; • Tração 4x4; • Potência mínima de 170cv ou superior; • Roda de aço aro 16 ou 17; • Capacidade de carga mínima 1.000kg; • Sistema de Multimídia com quatro alto falantes Bluetooth com conectividade Android Auto e Apple CarPlay sem fio com entradas USB. • Vidros elétricos dianteiros/traseiros com sistema global de abertura/fechamento com um toque para cima / baixo e antiesmagamento para o motorista e passageiros • Direção elétrica ou hidráulica; • Retrovisores externos com ajuste elétrico; • Luzes de condução diurna (DRL); • Tomada 12V na caçamba; 	8

No que se refere a não observância pelos licitantes das especificações do objeto da licitação, o referido edital menciona *in verbis*:

6.14 - O Pregoeiro desclassificará as propostas que:

6.14.1 - Que não atenderem às exigências deste Edital e Anexos ou da legislação aplicável.

Na licitação em comento é possível verificar que, de acordo com o exposto anteriormente, a proposta vencedora não é a proposta mais vantajosa para o Sesc/TO. Isso porque, não demonstra atender todas as especificações do edital, porquanto, embora tenha apresentado em sua proposta que será entregue os veículos na cor prata original de fábrica, foi verificado junto ao *site* da própria empresa que o automóvel que o Sesc/TO pretende adquirir – conforme especificações do edital, não possui na cor prata.

Ora, aceitar os veículos com cor distinta da prevista no edital significaria dizer que, o Sesc/TO, estaria adquirindo objeto diferente daquele preliminarmente estabelecido.

Não fosse só isso, verifica-se que, a competição não é justa – principalmente na fase dos lances – se for permitido que as empresas ofertem cores distintas da prevista em edital, de modo que as empresas que não atendem ao disposto no certame são favorecidas.

Uma quebra na isonomia dos licitantes significa um abalo à justa e ampla licitação, ocorrendo o desequilíbrio financeiro das propostas. Desconsiderar tal fato significa beneficiar o licitante irregular, que não atende todas as disposições do edital.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras

previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Oportuna a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209- 39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).

Ainda, é amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênia para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sendo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Continuando sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)*”.

No mesmo pensar retro, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”. Junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

Cabe ainda ressaltar que, a referida exigência se aplicou a todos os licitantes e não somente a empresa Recorrida, não havendo que falar em mácula ao princípio da isonomia, um dos princípios basilares da licitação.

Assim sendo, por tudo que foi dito e exposto, entendo, S.M.J, que foram superadas as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, estando o procedimento em estrita conformidade com os princípios básicos contidos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Conclui-se, portanto, que o Sesc/TO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ele mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

VI – DISPOSITIVO.

Respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões do TCU, decide este Pregoeiro, sem reservas, nos termos dos pedidos recursais, o seguinte:

- a) Conhecer o recurso interposto pela empresa Recorrente e, no mérito, DAR PROVIMENTO TOTAL, no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa DISBRAVA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS ARAGUAÍNA LTDA, ora Recorrida; e
- b) Dê publicidade desta decisão e proceda-se com todos os trâmites que se fazem necessário para dar continuidade no referido processo licitatório;

Como efeito jurídico das decisões acima declaradas, impõe-se a anulação da Declaração de Vencedor e consequente Desclassificação da licitante DISBRAVA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS ARAGUAÍNA LTDA, procedendo ao chamamento da licitante seguinte, obedecendo a ordem de classificação das propostas.



Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Palmas/TO, 16 de abril de 2023.

ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES
Diretor de Planejamento, Contabilidade e Administrativa
SESC/DR/TO

DECISÃO ADMINISTRATIVA - PROC. 05-24 -PE.pdf

Documento número #1ef7bab5-fd78-46c0-89a4-46921e8c8f02

Hash do documento original (SHA256): 3aeef85b3c6ef8df85dcc274334251df3836a9cfe4b0b75b7bf8a287f50374f0

Assinaturas

 **Alonso Diógenes Pereira Gomes**

CPF: 855.686.781-20

Assinou em 16 abr 2024 às 17:02:47

Log

- 16 abr 2024, 15:33:22 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 1ef7bab5-fd78-46c0-89a4-46921e8c8f02. Data limite para assinatura do documento: 16 de maio de 2024 (15:31). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 16 abr 2024, 15:33:23 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 16 abr 2024, 17:02:47 Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 177.126.93.46. Componente de assinatura versão 1.827.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 16 abr 2024, 17:02:47 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1ef7bab5-fd78-46c0-89a4-46921e8c8f02.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1ef7bab5-fd78-46c0-89a4-46921e8c8f02, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.